



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

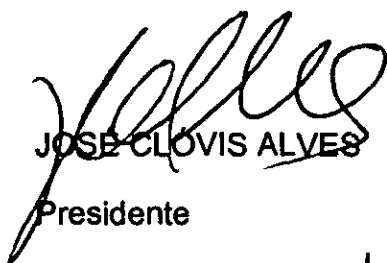
Processo n°	10140.003500/2003-11
Recurso n°	156.049 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2000
Acórdão n°	105-16.647
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. Não obstante, antecipado o momento da realização com base em ato legal instituidor de tributação com alíquota favorecida, há de se reconhecer como antecipado, também, o termo inicial do prazo decadencial, mormente na situação em que a opção do contribuinte foi pelo pagamento em cota única do imposto incidente sobre a totalidade do saldo do lucro inflacionário diferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Formalizado em: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que não teria sido observado o percentual de realização mínima previsto na legislação.


Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 61/66), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria ocorrido a decadência para o lançamento do crédito tributário, visto que o prazo para tanto é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;

- que teria sido tomado como ponto de partida o saldo do lucro inflacionário do período base 1978, informado na declaração, elaborando-se cálculos até chegar a 1997, considerando como fato gerador a data de 31 de dezembro de 1999;

- que teria sido incluída no saldo do lucro inflacionário a diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 85.653.588, tendo sido apurado um saldo de lucro inflacionário de R\$ 118.969,96;

- que tal procedimento não teria amparo legal, uma vez que não seria possível a inclusão de valores relativos à diferença IPC/BTNF aos saldos de anos anteriores, após já ter ocorrido o transcurso de mais de cinco anos dos encerramentos dos períodos base relativos a cada exercício relativo às declarações entregues;



- que a autoridade fiscal teria deixado de considerar os reflexos da correção monetária do ano-base 1991 no patrimônio líquido do balanço constante das declarações do imposto de renda em cada ano-base, o que originaria correção monetária devedora;

- que a autoridade fiscal não teria considerado as realizações mensais de lucro inflacionário e também realização antecipada incentivada de lucro inflacionário ocorrida em março de 1993;

- que, muito embora tal procedimento fosse favorável à ela, o prazo para decadência deveria ser contado a partir de cada realização, entendimento que deveria prevalecer para o reconhecimento da decadência em sentido geral.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 04-10.404, de 06 de outubro de 2006, fls. 79/88, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O prazo de decadência do lucro inflacionário só se inicia a partir do momento em que é obrigatório o seu oferecimento à tributação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INTEGRAL. SALDO REMANESCENTE.

Após a opção pela realização integral do lucro inflacionário, o saldo remanescente deve ser objeto de tributação, uma vez não tendo sido lograda a comprovação de erro no sistema SAPLI.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 100/114, através do qual renova, com certa variação, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.



Voto


Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1999, formalizada em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que não teria sido observado o percentual de realização mínima previsto na legislação.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a recorrente traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Sustenta a recorrente que teria ocorrido a decadência para o lançamento do crédito tributário, visto que o prazo para tanto é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para ela, teria sido tomado como ponto de partida o saldo do lucro inflacionário do período base 1978, informado na declaração, elaborando-se cálculos até chegar a 1997, considerando como fato gerador a data de 31 de dezembro de 1999. Entende que tal procedimento não teria amparo legal, uma vez que não seria possível, também, a inclusão de valores relativos à diferença IPC/BTNF aos saldos de anos anteriores após já ter ocorrido o transcurso de mais de cinco anos dos encerramentos dos períodos base relativos a cada exercício relativo às declarações entregues. Afirma que a autoridade fiscal teria deixado de considerar os reflexos da correção monetária do ano-base 1991 no patrimônio líquido do balanço constante das declarações do imposto de renda em cada ano-base, o que originaria correção monetária devedora e que, também, não teria considerado as realizações mensais de lucro inflacionário e da realização antecipada incentivada de lucro inflacionário ocorrida em março de 1993. Reafirma o entendimento de que o prazo para decadência deveria ser contado a partir de cada realização, e que isso deveria prevalecer para o reconhecimento da decadência em sentido geral.



Releva esclarecer, de início, que, em conformidade com decisões sedimentadas no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, na situação que ora se aprecia, é contado do período em que, em face da legislação, deveria ele ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (súmula nº 10, abaixo transcrita).

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Analisada a situação que ora se apresenta estritamente sob esse ângulo, o feito fiscal não mereceria reparo, vez que não julgaríamos procedente o argumento da requerente de que, ocorrido o transcurso de mais de cinco anos dos encerramentos dos períodos base relativos a cada exercício relativo às declarações entregues, não mais seria possível promover o lançamento.

No caso vertente, entretanto, o que se constata é que a contribuinte, aproveitando incentivo, ofereceu, em março de 1993, na forma exigida pela legislação que disciplinava o benefício, a totalidade do saldo do lucro inflacionário diferido. Com efeito, extrai-se dos autos que a recorrente, utilizando-se de benefício previsto na Lei nº 8.541, de 1992, tributou, com alíquota favorecida, a totalidade do lucro inflacionário existente no momento da opção (31 de março de 1994). Em conformidade com o referido ato legal, tal opção teve caráter irrevogável e, considerada a opção exercida pela empresa (pagamento em cota única), deveria, à evidência, alcançar a totalidade do saldo do lucro inflacionário acumulado.

A conclusão de que a recorrente optou pela tributação à alíquota incentivada decorre dos seguintes fatos:

a) às fls. 42, o Demonstrativo do Lucro Inflacionário emitido pela própria Secretaria da Receita Federal evidencia a opção;



b) a própria autoridade de primeiro grau admite que a contribuinte exerceu a opção pela tributação à alíquota incentivada (conforme ementa anteriormente reproduzida).

Diante de tal circunstância, acompanhamos, por não merecerem reparo, os fundamentos do acórdão n.º 105-15.249 (sessão de 11 de agosto de 2005). Ali, restou consignado:

...

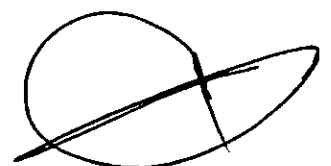
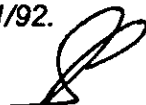
Ou seja, exercida a opção pelo contribuinte e feito o recolhimento, esta opção se tornou uma obrigação do contribuinte, exigível pelo Fisco. Se a Fazenda entendia estar incorreto o valor que o contribuinte afirmara ser a totalidade do saldo do lucro inflacionário – aí incluído o saldo de correção monetária BTNF X IPC, dispunha ela, a Fazenda, do prazo de 5 anos contados do exercício da opção pelo contribuinte (que inequivocamente configura o fato gerador) para exigir a diferença que entendia pertinente, a teor do § 4º do art. 150 do CTN.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu no mês de março de 1994, quando o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo com o benefício legal.

No mesmo sentido os acórdãos n.ºs 108-7823, de 14 de maio de 2004, e 105-15084, de 19 de maio de 2005, abaixo transcritos.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO INCENTIVADO - ALÍQUOTA DE 5% - LEI 8.541/92, ARTIGO 31 - DECADÊNCIA - Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, o mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial da decadência coincide com o termo final para pagamento antecipado e incentivado previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.541/92.

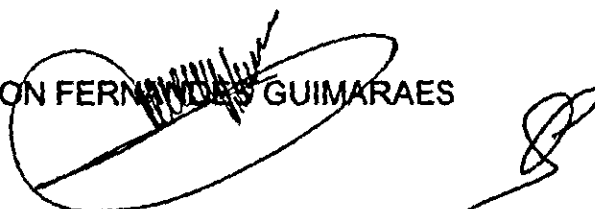
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA - PAGAMENTO INCENTIVADO - ALÍQUOTA DE 5% - LEI Nº 8.541/92 - DECADÊNCIA - Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, dessa data contar-se-á o prazo decadencial. O mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial, pois coincide com a data do pagamento antecipado e incentivado previsto no art. 31 da Lei nº 8.541/92.



Nesse diapasão, na medida em que o lançamento foi efetivado em 19 de dezembro de 2003, somos pelo acolhimento da preliminar de decadência, dando, assim, provimento integral ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARAES'. The signature is highly cursive and loops around the text.